



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.762-C, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 250/2012  
Ofício nº 948/2014

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MARCUS PESTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BACELAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com albinismo o portador de distúrbios classificados no código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e revisões subsequentes.

**Art. 2º** São ações da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo:

- I – a elaboração e a implementação de cadastro nacional;
- II – a estruturação da linha de cuidados e o estímulo à prática do autocuidado;
- III – a organização do fluxo da assistência à saúde;
- IV – a definição do perfil epidemiológico;
- V – a formação e a capacitação de trabalhadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para lidarem com os diversos aspectos relacionados com a atenção à saúde da pessoa com albinismo;
- VI – a qualificação da atenção integral à saúde da pessoa com albinismo.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com albinismo:

I – o acesso ao atendimento dermatológico, inclusive ao protetor solar e aos medicamentos essenciais, além do tratamento não farmacológico, da crioterapia e da terapia fotodinâmica;

II – o acesso ao atendimento oftalmológico especializado, assim como às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento da baixa visão e da fotofobia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de julho de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.762, de 2014, do Senado Federal, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com albinismo.

A proposição prevê que é considerada pessoa com albinismo aquela que tem distúrbios classificados com o código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e revisões subsequentes.

Além disso, enumera as ações da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, entre as quais se incluem a elaboração e a implementação de cadastro nacional, a definição do perfil epidemiológico e a formação e a capacitação de trabalhadores no âmbito do Sistema Único de Saúde, para lidarem com os diversos aspectos relacionados com a atenção à saúde da pessoa com albinismo.

Por fim, o Projeto de Lei em análise estabelece os direitos da pessoa com albinismo, como o atendimento dermatológico, que inclui o fornecimento de protetor solar e medicamentos essenciais, além do tratamento não farmacológico, da crioterapia e da terapia fotodinâmica, e o atendimento oftalmológico especializado, com acesso às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos- necessários ao tratamento de baixa visão e da fotofobia.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 7.762, de 2014, do Senado Federal.

Inicialmente, esclarecemos, com base no trabalho “Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal”, de João Trindade Cavalcante Filho, que o Poder Legislativo tem a prerrogativa constitucional de concretizar os direitos fundamentais sociais. Assim, pode formular políticas públicas, desde que respeitados determinados parâmetros constitucionais. Segundo o autor, “o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração)”.

Ao analisarmos o texto deste Projeto, percebemos que ele não cria órgão e não estabelece novas atribuições para aqueles já existentes. Apenas formula uma política pública em sentido estrito e coordena a atuação de diversos setores do Poder Público, detalhando, especificando e ampliando a efetividade da defesa dos direitos das pessoas com albinismo. Vê-se, portanto, que o projeto estabelece diretrizes para a proteção das pessoas com albinismo, em total conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, que garante acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde de todos os cidadãos brasileiros. Isso ocorre em consonância com a ideia segundo a qual ao Poder Legislativo é dada a atribuição de aprovar leis que orientem e possibilitem a atuação dos demais poderes em defesa da saúde.

O albinismo é um problema genético caracterizado pela deficiência da produção de melanina, que é uma proteína que dá cor à pele e a protege contra a radiação. Em função da falta desse elemento, as pessoas com albinismo geralmente sofrem com envelhecimento precoce e câncer de pele. Se isso não

bastasse, consoante Marcus Maia, Coordenador do Programa Pró-Albino, da Sociedade Brasileira de Dermatologia, frequentemente os albinos sofrem com exclusão social e falta de atenção na saúde pública. Hoje se estima que haja cerca de 10 mil albinos no Brasil – com maior prevalência na população negra.

Assim, importantíssimas são as ações no âmbito dos atendimentos dermatológico e oftalmológico. Seja no tocante à prevenção do câncer de pele com a distribuição de protetor solar, em relação ao primeiro, seja mediante o fornecimento de lentes e outros recursos de tratamento da baixa visão e fotofobia.

Dessa maneira, este Projeto de Lei é meritório, pois, se aprovado, trará ao ordenamento jurídico pátrio um conjunto de normas básicas que auxiliarão as pessoas com albinismo na verdadeira fruição do direito à saúde, que foi reconhecido, de forma expressa, pela CF/1988, como um direito fundamental e universal de todos, sem quaisquer preconceitos.

A regulamentação caberá ao Ministério da Saúde

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.762, de 2014.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2015.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.762/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flávia Moraes, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.762, de 2014, do Senado Federal, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com albinismo. Entre as ações da política estão a criação de um cadastro nacional de pessoas com albinismo, a definição do perfil epidemiológico e a formação e capacitação de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição assegura à pessoa com albinismo o acesso a atendimento dermatológico – que inclui o fornecimento de protetor solar e medicamentos essenciais –, e a tratamento não farmacológico para tratar lesões na pele, como a crioterapia e a terapia fotodinâmica. Também assegura o atendimento oftalmológico especializado, com acesso às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento de baixa visão e da fotofobia.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO

Preliminarmente, gostaria de registrar, neste voto, que requisitei estudo, ao Ministério da Saúde, acerca dos efeitos desta proposição, com o intuito de melhor formar meu juízo, pois reconheço a importância de uma abordagem sistêmica na elaboração de políticas públicas, especialmente na área da saúde, fruto dos anos em que tive o privilégio de conduzir a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais. Contudo, ante a morosidade na resposta à solicitação, e ciente da urgência e da relevância deste Projeto, apresento o voto sem os subsídios técnicos solicitados ao Ministério da Saúde, mas com a convicção de apresentar o parecer que melhor atenda às políticas sanitárias.

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996.<sup>1</sup>

Conforme relatado, a proposição assegura à pessoa com albinismo o direito de ter atendimento dermatológico e oftalmológico (art. 3º), o que *de per si* não constitui inovação visto que, em consonância com o que estatui a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990) inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Prosseguindo, é importante mencionar que, de acordo com a Constituição, as ações e serviços públicos de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único que tem o atendimento integral como diretriz (cf. art. 198 da Constituição), garantindo-se o acesso universal e igualitário.

Ao nominar produtos e procedimentos na assistência à saúde da pessoa com albinismo, a proposição em pauta não implica, necessariamente, em aumento de despesas, uma vez que o SUS já está obrigado a tais prestações assistenciais, apenas reafirma-lhes, conforme demonstrado.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao se perscrutar a proposição, verifica-se que, a despeito de prescrever condutas em atenção às pessoas com albinismo, a proposição não obriga o Estado ao fornecimento adicional de produtos ou serviços, apenas corrobora e vai ao encontro dos desígnios insculpidos pela Carta Magna para o Sistema Único de Saúde.

Ademais, estatui o art. 1º, § 2º, da NI/CFT que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve

---

<sup>1</sup> Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Para arrematar, caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dessa importante política inclusiva, que tantos avanços trará na diminuição às diferenças existentes no nosso País.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA**, restando, portanto, incabível pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 7.762, de 2014.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2018.

**Deputado MARCUS PESTANA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.762/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Pestana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Manicoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Cândido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

**Deputado RENATO MOLLING**  
Presidente

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.762, DE 2014

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

**Autor:** SENADO FEDERAL - EDUARDO AMORIM

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.762, de 2014, do Senado Federal, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com albinismo. Entre as ações da política estão a criação de um cadastro nacional de pessoas com albinismo, a definição do perfil epidemiológico e a formação e capacitação de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição assegura à pessoa com albinismo o acesso a atendimento dermatológico – que inclui o fornecimento de protetor solar e medicamentos essenciais –, e a tratamento não farmacológico para tratar lesões na pele, como a crioterapia e a terapia fotodinâmica. Também assegura o atendimento oftalmológico especializado, com acesso às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento de baixa visão e da fotofobia.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita pelo regime de prioridade, conforme art. 151, II, do RICD.

Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na CSSF, a proposição não recebeu emendas e foi aprovado parecer favorável sem qualquer Substitutivo.

Na CFT, também não foram apresentadas emendas. O parecer aprovado asseverou “*NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA, restando, portanto, incabível pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 7.762, de 2014.*”.

Após, veio a esta CCJC. Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com albinismo, materializando **política pública de saúde** alusiva aos direitos fundamentais desse segmento minorizado em nossa sociedade. Cuida-se, assim, de conteúdo inserido no rol



de competências legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

**Portanto, o PL nº 7.762, de 2014, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, o PL nº 7.762, de 2014, não há reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa**, do PL nº 7.762, de 2014.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BACELAR  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.762, DE 2014

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.762/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 7762/2014

PAR n.1

